



ACÓRDÃO Nº 1348/2017 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 021.542/2016-3.
 1.1. Apenso: TC 021.694/2016-8
 2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Responsáveis: AF Consult Ltd. (15.702.776/0001-20); Eletrobras Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31).
 4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobras Termonuclear S.A.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
 8. Representação legal:
 8.1. Ana Paula Imbrosi Rebello (75.866/OAB-RJ) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
 8.2. Patrícia Klien Vega (208.207/OAB-RJ), Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (12.413/OAB-PR) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.
 8.3. Andre Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.
 8.4. Alex Corrêa Sampaio (157.061/OAB-RJ) e outros, representando AF Consult Ltd.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) c/c art. 19 da Resolução TCU nº 280/2016, que:

9.1.1. continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, § 1º, IV, da LDO 2016) referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletrobrasil) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A.;

9.1.2. o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletrobrasil, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. manter as retenções decretadas no despacho à peça 140, fundamentadas no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno do TCU, e art. 15, caput, da Resolução-TCU 280/2016, em que se determinou à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletrobrasil) que se abstivesse de efetuar pagamentos às empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A. e AF Consult do Brasil Ltda., até o limite dos montantes apurados na representação (peça 82), no âmbito dos contratos GAC.T/AS-4500160692 (projetos do pacote Civil 2 - edificações convencionais), GAC.T/CT- 4500151462 (projetos do pacote Eletromecânico 1 - circuito primário, nuclear) e GAC.T/CT-4500146846 (projetos do pacote Eletromecânico 2 - circuito secundário, convencional);

9.4. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que Eletrobrasil anule o primeiro aditivo ao contrato GAC.T/CT-4500151462, no valor de R\$ 6,66 milhões, e parte do segundo aditivo ao contrato GAC.T/CT-4500146846 (valor total de R\$ 14,75 milhões), cujo valor a ser anulado é de R\$ 13,66 milhões;

9.5. instaurar processos apartados de Tomada de Contas Especial para aprofundar a apuração dos fatos, a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno do TCU, observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista os prejuízos verificados nos contratos para elaboração de projetos executivos do pacote eletromecânico 1 (GAC.T/CT- 4500151462), do pacote eletromecânico 2 (GAC.T/CT- 4500146846) e do pacote civil 2 (GAC.T/AS-4500160692), a serem devidamente compensados com a quantia já retida;

9.6. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Eletrobrasil das seguintes irregularidades, verificadas nas concorrências para a contratação de serviços de engenharia de projetos executivos GAC.T/CN-005/2010 (Processo GAC.T-034/09 - Civil 1), GAC.T/CN - 012/2012 (Processo GAC.T-006/12 - Civil 2), GAC.T/COI- 004/2010 (internacional - Eletromecânico 1), GAC.T/CN - 006/2010 (Processo GAC.T- 033/09 - Eletromecânico 2), e nos convites GAC.T/CV - 027/2011 (Processo GAC.T 029/11 - estruturas de evacuação marítima pela praia do Frade) e GAC.T/CV - 041/11 (Processo GAC.T 053/11 - estruturas da praia Vermelha), cujo detalhamento se encontra na seção "EXAME TÉCNICO" da representação (peça 82);

9.6.1. proibição de consórcios, vedação à subcontratação, exigência de sistema de qualidade de nível nuclear e exigência de atestados apenas como contratada principal, em desconformidade com os arts. 3º, 3º, caput e inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.2. desproporcionalidade nas exigências para comprovação de experiência em projetos por meio da aplicação de quantidades elevadas de homens-hora dedicadas a cálculos estruturais em concreto e aço (paradoxo lucro-incompetência e ausência de embasamento legal), em desconformidade com os arts. 3º, 30, caput e inciso II, e §§ 3º e 5º, e 44 da Lei 8.666/1993;

9.6.3. desbalançamento entre os pesos e limitação ao desconto no uso do tipo de licitação "técnica e preço", tornando nulo o efeito do fator preço, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, 45, 46, § 1º, incisos I e II c/c § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.6.4. adoção de critérios excessivamente restritivos na pontuação técnica, especialmente o peso diferenciado para a "experiência de empresa" em projetos da área nuclear (em detrimento da experiência em projetos de outras tipologias de obras complexas), a "experiência da equipe técnica" restrita aos profissionais vinculados ao quadro da empresa na data da licitação, a "fidelidade da equipe técnica" caracterizada pelos anos de vínculo do profissional com a empresa proponente, e o peso diferenciado para "Sistema da Qualidade" certificado pela própria Eletrobrasil, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 30, caput e inciso II, e §§ 1º, inciso I, 3º e 5º, 44, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.5. adoção de critérios subjetivos na pontuação técnica de "conhecimento do objeto", "metodologia executiva", "plano de trabalho" e "esquema organizacional", mantidos no edital mesmo após o alerta da Procuradoria Jurídica, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.6. opção pela licitação do tipo "técnica e preço" para contratação de projetos de edificações convencionais e exigências desproporcionalmente restritivas (pacote civil 2), em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, 44, caput e § 1º, 45, 46, § 1º, incisos I e II c/c § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.6.7. desrespeito aos princípios de publicidade e isonomia ao emitir ofícios circulares impondo interpretações dos editais que causaram maiores restrições nos certames de projetos civis 1 e 2, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, 21, § 4º, e 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.6.8. exiguidade de prazos para apresentação de propostas, além da posterior inserção de documentos em CD (desenhos e quantitativos), com entrega presencial restrita, e esclarecimentos insuficientes, aumentando incertezas e riscos na formulação das propostas de preços dos pacotes civis 1 e 2, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, 21, § 3º e 4º, da Lei 8.666/1993;

9.6.9. cláusulas que facilitam o conluio entre empresas por meio de exigência de participação em seminário coletivo e visitas técnicas, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.6.10. julgamento das habilitações econômico-financeiras, acarretando eliminação de concorrentes em virtude de índice de Endividamento Total (cláusula restritiva combinada com inobservância do princípio do formalismo moderado), em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.11. julgamento irregular de recursos, rejeitando propostas de preços mais vantajosas e de nível técnico equivalente às contratadas, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.6.12. desconsideração dos riscos de jogo de planilha na proposta declarada vencedora, devido ao desbalançamento dos descontos entre os grupos de itens remunerados por resultados e por homem-hora, em desconformidade com os arts. 3º, caput e § 1º, e 44, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.6.13. fracionamento de objeto, direcionamento de licitação e possível atuação de cartel, especificamente nos Convites para projetos executivos do plano de evacuação pelo mar, em desconformidade com os arts. 3º e 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6.14. redução do escopo do contrato CT-033/10 (pacote civil 1) e transferência de responsabilidade por cálculos de estruturas nucleares da Engevix Engenharia e Projetos S.A. para a Hochtief Solutions AG (Contrato GAC.T/CT- 4500151234) com ônus indevido à Eletrobrasil, em desconformidade com os arts. 3º, 65, inciso II, alínea "d", 66 e 70 da Lei 8.666/1993;

9.6.15. controle das responsabilidades técnicas dos projetos das obras civis de Angra 3, em desconformidade com os arts. 30, inciso II, inciso I, arts. 54, § 1º, 70, 73, § 2º, todos da Lei 8.666/1993, e arts. 17 a 23 da Lei 5.194/1966;

9.7. determinar à controladora Eletrobras, com base no art. 45 da Lei nº. 8.443/1992, que encaminhe a esta Corte de Contas todos os relatórios produzidos pela Comissão Independente de Investigação, pelo Processo Administrativo Interno da Eletrobrasil e pelo escritório americano Hogan Lovells sobre as irregularidades identificadas na condução dos projetos do empreendimento nuclear de Angra III, a partir de entrevistas, análises de mídias digitais e notícias veiculadas na imprensa, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;
 9.8.1. aos Conselhos de Administração da Eletrobrasil e da Eletrobras, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), à Casa Civil de Presidência da República e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.8.2. ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na pessoa do Exmo. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, no interesse dos Processos 0504797- 31.2016.4.02.5101, 0510719-87.2015.4.02.5101, 0510716-35.2015.4.02.5101 e 0510710-28.2015.4.02.5101, que tramitam perante aquele juízo, referentes às Operações Radioatividade (16ª fase de Operação Lava Jato e Pripyat);

9.8.3. aos Procuradores da República do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Exmos. Srs. Lauro Coelho Junior, Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage e José Augusto Simões Vargas, responsáveis pela condução dos processos relativos às Operações Radioatividade e Pripyat, nas quais se apuram os ilícitos ocorridos na construção da Usina Termonuclear de Angra III;

9.8.4. à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal;

9.8.5. ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), à Advocacia Geral da União (AGU), ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

9.9. arquivar o presente processo, após a expedição das devidas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2017 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 28/6/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1348-24/17-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO
 Às 17 horas e 8 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
 Presidente do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00318, de 4 de novembro de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas de Gestão Documental da Justiça Federal à legislação nacional, mais especificamente à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00135, na sessão realizada em 26 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 12 da Resolução n. CJF-RES-2014/00318, de 4 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, com a alteração das alíneas "d" e "i", supressão da alínea "j", renenumeração das alíneas seguintes e inclusão das alíneas "n", "o" e "p" do § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

§ 2º [...]

[...]

d) o inteiro teor de acórdãos, de sentenças, decisões de julgamento parcial de mérito, decisões terminativas e decisões recursais monocráticas; armazenados em base de dados, em livro eletrônico ou impresso ou retirados dos autos que serão eliminados;

[...]

i) os incidentes de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade, com os processos que lhes deram origem, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os processos que constituírem precedentes de súmulas e os representativos de controvérsias constitucionais ou infraconstitucionais, de onde se originarem precedentes no regime de reperfusão geral, dos recursos repetitivos e de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais;

j) os processos nas condições acima serão objeto de anotação na Tabela de Temporalidade quando constituírem classes ou assuntos próprios. Em caso contrário, deverão ser objeto de indicação pelos órgãos julgadores às instâncias de origem, para fins de anotação nos sistemas processuais;

k) as ações pertencentes ao período de 1890 a 1973;

l) outros documentos classificados como de guarda permanente nos instrumentos previstos nos incisos III e IV do art. 5º desta resolução;



m) outros documentos e processos administrativos ou judiciais classificados como de guarda permanente pelas Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental das instituições da Justiça Federal;

n) o inteiro teor dos acordos homologados quando não produzidos na decisão de homologação;

o) as peças processuais indispensáveis à compreensão do julgado, quando os documentos mencionados na alínea "d", deste parágrafo, não permitirem a expedição de certidão narrativa;

p) os metadados necessários à expedição de certidão sobre o conteúdo da decisão transitada em julgado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 452, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração das Resoluções CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, e n. 30, de 22 de outubro de 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00027, na sessão realizada em 26 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 21 da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

§ 1º O servidor que estiver em gozo de licença-adotante na data de publicação desta resolução poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

§ 2º A adoção conjunta, na hipótese de que ambos sejam servidores, ensejará a concessão de licença-adotante a apenas um dos adotantes.

§ 3º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos". (NR)

Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução CJF n. 30, de 22 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou a servidora que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º Ao servidor ou magistrado adotante na condição de pai solteiro, na esteira do art. 21 da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, será garantida a prorrogação de que trata o caput.

§ 2º (Revogado).

[...]" (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

PORTARIA Nº 203, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pelos tribunais regionais federais na formalização das propostas e bancos de dados dos precatórios e da projeção das requisições de pequeno valor para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o prazo para o envio, por este Conselho da Justiça Federal, da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, bem como aos demais órgãos e entidades envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação das relações dos débitos de Precatórios e das projeções das Requições de Pequeno Valor - RPVs para a elaboração da proposta orçamentária anual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização temporária dos correspondentes procedimentos administrativos para a atualização dos valores dos precatórios apresentados até 1º de julho, objetivando a sua inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2018, resolve:

Art. 1º Os procedimentos operacionais a cargo dos tribunais regionais federais, com vista à formalização da respectiva proposta orçamentária e do seu envio a este Conselho dos bancos de dados dos Precatórios e da projeção das Requições de Pequeno Valor - RPVs, para o exercício de 2018, observarão as instruções constantes desta portaria.

Art. 2º Do ofício da presidência do tribunal que encaminhar a proposta orçamentária deverão constar as seguintes informações para os Precatórios e RPVs:

I - os códigos específicos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

II - os valores dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais), classificados no GND 3;

III - a projeção das RPVs, com memória de cálculo, sendo que os valores dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) serão classificados no GND 3 - EFU.

Parágrafo único. O somatório do campo "valor individual" do(s) correspondente(s) processo(s) da tabela "beneficiários" será igual ao campo "valor original" constante da tabela "precatórios".

Art. 3º No encaminhamento dos bancos de dados dos precatórios, via "FTP", no prazo informado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho, será observado o seguinte:

I - o envio de 4 (quatro) bancos de dados distintos, a saber:

a) tributários do ano proposta de 2018 (nome: Xa Regiao_trib_2018);

b) não tributários do ano proposta de 2018 (nome: Xa Regiao_NAO_trib_2018);

c) parcelados dos anos proposta de 2009 a 2010 (nome: Xa Regiao_parc_2009 a 2010);

d) parcelados do ano proposta de 2011 (nome: Xa Regiao_parc_2011).

II - será obrigatório o preenchimento do campo "Tipo_Beneficiario" da Tabela de Beneficiários referente aos advogados, sendo: "A", para contratuais e "S", para sucumbenciais;

III - a classificação dos honorários advocatícios no GND 3 (sucumbenciais e contratuais).

Art. 4º A atualização monetária dos precatórios tributários e não tributários, a serem expedidos em 1º de julho de 2017, para inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2018, observará, da correspondente data base do cálculo exequendo até sua expedição:

I - para os precatórios tributários, os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários, sendo que a Taxa SELIC deve ser aplicada do mês da data base do cálculo exequendo até o mês de junho de 2017, sem a incidência do percentual de 1% no mês de julho de 2017, uma vez que esse percentual já foi incluído no mês da data base do cálculo exequendo;

II - para os precatórios não tributários, os índices constantes do anexo desta portaria.

Art. 5º Na hipótese de que a lei de diretrizes orçamentárias venha estabelecer índices de atualização monetária diversos daqueles utilizados pelos tribunais na proposta e/ou projeção das respectivas despesas, a correspondente proposta será retificada.

Art. 6º Para fins de eventual necessidade de parcelamento de precatórios previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 94/2016, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho orientará os tribunais regionais federais sobre o assunto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

Atualização Monetária dos Precatórios Não-Tributários IPCA-ESPECIAL

MÊS	%VARIAÇÃO	NÚMERO ÍNDICE	100	1	
jul/16	0,5400	1.03524587031389	0,0054	1,0054	1.03524587031389
ago/16	0,4500	1.02968556824537	0,0045	1,0045	1.02968556824537
set/16	0,2300	1.02507274091127	0,0023	1,0023	1.02507274091127
out/16	0,1900	1.02272048379853	0,0019	1,0019	1.02272048379853
nov/16	0,2400	1.02707899989872	0,0024	1,0024	1.02707899989872
dez/16	0,1900	1.01813385188382	0,0019	1,0019	1.01813385188382
jan/17	0,3100	1.0162030605831	0,0031	1,0031	1.0162030605831
fev/17	0,5400	1.01306257208485	0,0054	1,0054	1.01306257208485
mar/17	0,1500	1.00762141643610	0,0015	1,0015	1.00762141643610
abr/17	0,2100	1.00611224806400	0,0021	1,0021	1.00611224806400
mai/17	0,2400	1.00400384000000	0,0024	1,0024	1.00400384000000
jun/17	0,1600	1.00160000000000	0,0016	1,0016	1.00160000000000
jul/17	-	1.00000000000000	-	-	-

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e dá outras providências.

O Excmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJE/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§ 3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJE, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES